

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 018/2025

*Impugnação ao Edital de Pregão
Eletrônico 048/2024*

IMPUGNANTE: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca da impugnação interposta.

1. DO OBJETO

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 048/2024, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 007/2024 que versa sobre a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Aduz a impugnante que sejam apresentadas as licenças ambientais na fase da habilitação, bem como, declarou a necessidade de apresentação de todas as licenças atinentes a prestação de serviço. Ainda, manifesta-se pela impossibilidade de subcontratar a totalidade do objeto e, por fim, aduz que a exigência de CRQ exclusivamente torna o certame demasiadamente excessivo, solicitando que seja aberta a possibilidade de registro no CREA.

É o relatório, em síntese.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Dá análise da impugnação apresentada pela empresa, denota-se que os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

Primeiramente, não se desconhece a importância de exigir-se a licença de operação como bem pontuou a empresa, tanto é que tal exigência está prevista no

item 14 do edital, incluindo, também, a necessidade de apresentação das licenças caso haja subcontratação.

Assim, deve, obrigatoriamente, a empresa apresentar as licenças.

A exigência por parte da empresa de que seja apresentada a licença como critério de habilitação técnico-operacional não possui amparo legal para ser requerida em fase anterior à contratação.

É do entendimento do TCE/SC que a exigência na fase de habilitação acaba por restringir o caráter competitivo do certame (Decisões n.ºs 982/2022 e 1.505/2022, do Tribunal Pleno).

De igual modo, o Tribunal de Contas da União entende como irregular a exigência da licença como requisito de habilitação, devendo ser formulada tão somente ao vencedor do certame, conforme depreende-se dos seguintes julgados:

“A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.” (Acórdão 1010/2015 - Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

“A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação.” (Acórdão 125/2011 - Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

“A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.” (Acórdão 2872/2014 - Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Assim, considerando a fundamentação supracitada é indevida a exigência da licença de operação durante a fase da habilitação.

No tocante a possibilidade ou não de subcontratação da totalidade dos serviços, tal item também está disposto em edital:

15.2.22 - Caso a empresa opte por realizar a subcontratação dos serviços descritos no item 1.4 deste edital, deverá atentar-se e fazer cumprir os seguintes preceitos:

15.2.22.1 - É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

Sabe-se que a licitação busca ampliar as chances de competição em objetivando a melhor proposta para a Administração Pública. Dito isso, é evidente que o edital deve prever situações pelas quais tragam o maior número de participantes para o certame, desde que dentro dos ditames da Lei 14.133/21.

Aliás, é exatamente neste sentido a Nota Técnica n.º 007/2023 emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no qual trouxe boas práticas para se aplicar ao certame sobre coleta, transporte, e disposição final de resíduos.

Conforme elencado no Estudo Técnico Preliminar realizado trará mais vantajosidade à Administração tornar possível a subcontratação de empresas, pois, na região, nem todas as empresas possuem condições de realizar todo o processo (coleta, transporte, tratamento e destinação final).

Logo, não há como se mensurar se é a coleta, o transporte, o tratamento ou a destinação final que representará a maior parcela do serviço a ser prestado, sendo, por tais motivos, que levou esta administração a separar em 4 itens, permitindo a subcontratação nos exatos limites elencados na legislação, em busca de ampliar a participação de empresas no certame.

Por fim, requer a empresa a possibilidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, como alternativa a inscrição no CRQ.

Dispõe o Art. 2º do Decreto n.º 85.877/81:

“Art. 2º São privativos do químico:

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais” (grifo nosso)

Desta forma, estabelece a legislação que o tratamento de resíduos é privativa de químicos, não havendo que se falar em inscrição no CREA para realização de tais serviços.

Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ.
COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS**

DOMÉSTICOS, URBANOS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA.
OBRIGATORIEDADE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. - A coleta, o transporte e a disposição final de resíduos domésticos, urbanos, industriais e de serviços de saúde são atividades que obrigam ao registro da empresa perante o CRQ - **As atividades de tratamento de resíduos químicos estão sujeitas à fiscalização do CRQ, o que afasta a necessidade de registro perante o CREA,** bem como a multa por ele aplicada
(TRF-4 - AC: 50057052220184047013 PR 5005705-22.2018.4.04.7013, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 09/09/2020, QUARTA TURMA)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRANSPORTE E GESTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS NÃO AFASTADO. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Como a empresa autora\apelada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a atividade principal da empresa não se voltava à coleta, transporte, acondicionamento, tratamento e gerenciamento de resíduos sólidos perigosos, é de rigor o reconhecimento da obrigatoriedade do registro junto ao CRQ e a manutenção de responsável técnico. 2. O fato de haver registro junto ao CREA em nada altera o entendimento quanto à obrigatoriedade do registro junto ao CRQ aqui reconhecida, posto que a Lei nº 6.839\80 impõe em seu artigo 1º que se deve observar o critério da atividade preponderante para a definição do Conselho em que deve ser realizada a inscrição. 3. Apelação provido para a reforma da sentença, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF-4 - AC: 50191885620214047000 PR, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 08/02/2023, DÉCIMA SEGUNDA TURMA)

Assim, não há que se falar em exigência excessivamente restritiva, quando a exigência advém da própria legislação.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e desprovemento da impugnação.

É o parecer.

Tangará/SC, 14 de janeiro de 2025.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO